

na zona a nascente do enraizamento do molhe leste do porto comum de Faro-Olhão;

Considerando que a realização dos trabalhos e os consequentes encargos terão lugar nos anos económicos de 1964 e 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com Eduardo Pinto Conreiras para execução da obra de defesa da ilha da Culatra na zona a nascente do enraizamento do molhe leste do porto comum de Faro-Olhão, pela importância de 1 135 910\$, que poderá elevar-se até 1 200 000\$ no caso de haver que realizar trabalhos a mais relativamente aos previstos no projecto ou de haver que introduzir quaisquer alterações ao projecto.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos não poderá ser obrigada a despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude do contrato mais do que as importâncias a seguir indicadas:

Em 1964	600 000\$00
Em 1965	600 000\$00

§ único. Às importâncias a despende em cada ano acresce o saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 45 879

Considerando que foi adjudicada à firma Simões Pereira & C.ª, L.ª, a empreitada de construção civil do edifício da Matemática da Faculdade de Ciências da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 800 dias, que abrange parte do ano de 1964, o de 1965 e parte do de 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com a firma Simões Pereira & C.ª, L.ª, para a execução da empreitada de construção civil do edifício da Matemática da Faculdade de Ciências da Cidade Universitária de Coimbra, pela importância de 13 126 820\$90;

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 3 000 000\$ no corrente ano, 7 000 000\$

no ano de 1965 e 3 126 820\$90, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Junho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Macau um crédito especial de 3 414 700\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o corrente ano económico, destinado a completar a comparticipação da província nos encargos com a defesa nacional, tomando como contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 19 de Agosto de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 45 880

A exploração industrial dos animais de capoeira, em especial dos galináceos, constitui, no momento presente, o sector mais dinâmico e avançado da produção animal.

A sua importância cresce, dia a dia, na grande maioria dos países, dado que a actividade avícola pode desenvolver-se nas mais variadas condições geográficas e climáticas, em áreas de dimensão restrita; exige técnicas de fácil apreensão e requer investimentos relativamente modestos; é fonte de receitas apreciáveis ainda quando a empresa seja de limitada dimensão, pois caracteriza-a uma elevada taxa de rotação de capital; valoriza ao máximo os nutrientes consumidos, que transforma em proteínas de elevado valor biológico; e, finalmente, os alimentos proteicos a que dá origem produzem-se em curto prazo, pelo que pode ter influência sensível nas disponibilidades destes alimentos e, em certa medida, atenuar a escassez de carne proveniente de outras espécies.

Todavia, para que a avicultura possa prosperar e tornar-se uma indústria racional e moderna é indispensável que assente em infra-estruturas técnicas e económicas adequadas, o que pressupõe uma diferenciação de funções, quanto a fases e tipos de produção, compreendendo assim actividades distintas, mas constituindo elos de uma mesma cadeia.

As unidades em que se baseia deverão ser especializadas, já que a forçagem biológica a que os avanços da genética conduziram, pondo ao alcance dos avicultores estir-

pes de maior produtividade, não pôde, mau grado o recurso à hibridação, deixar de atingir a rusticidade dos animais. Estes tornam-se mais vulneráveis às doenças e sensíveis às carências de ordem nutricional, em termos de uma exploração avícola evoluída não dispensar exaustiva e rigorosa aplicação de cuidados, quer de ordem higiénica, profiláctica e sanitária, quer dos que resultam das mais recentes aquisições científicas registadas no sector da nutrição, umas e outras diferindo segundo as finalidades de exploração.

Unidades especializadas e suficientemente dimensionadas constituem condições básicas de eficácia numa avicultura de tipo industrial, posto que se torna indispensável obter, a um tempo, produtos de qualidade e a baixo custo.

O presente diploma visa ordenar e normalizar o funcionamento das explorações que se ocupem da produção de ovos e de aves para reprodução e, muito especialmente, da produção de aves do dia, cuja importação se procurará reduzir, progressivamente, para a limitar a estirpes de comprovado valor genético. De resto, só desta forma será possível prevenir riscos de ordem sanitária e evitar a saída de um montante apreciável de divisas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o exercício das actividades avícolas que tenham por finalidade:

- a) A produção, para venda, de reprodutores, de ovos para incubação e de aves para povoamento ou repovoamento de aviários;
- b) A incubação artificial de ovos de mais de uma proveniência para fornecimento de aves recém-nascidas a outrem ou para povoamento das próprias explorações onde foram produzidos.

Art. 2.º A autorização para exercício das actividades avícolas referidas no artigo anterior só será concedida após aprovação das respectivas instalações e do seu apetrechamento.

Art. 3.º As actividades avícolas referidas no artigo 1.º serão classificadas em:

- a) *Aviários de selecção* — os que se dediquem à produção de animais de raças ou estirpes qualificadas para o povoamento de aviários de multiplicação;
- b) *Aviários de multiplicação* — os que produzam ovos para incubação, ou aves, a partir de reprodutores provenientes de aviários de selecção;
- c) *Centros de incubação* — os estabelecimentos onde se proceda à incubação artificial de ovos provenientes de mais de um aviário de selecção ou de multiplicação;
- d) *Postos de incubação* — os estabelecimentos onde tenha lugar a incubação artificial de ovos de aviários que não sejam de selecção ou de multiplicação.

Art. 4.º Além do estabelecido no artigo 2.º, constituem condições de autorização do exercício da actividade avícola:

- A) Dos aviários de selecção e multiplicação:
 - 1) Estar assegurada a assistência e a responsabilidade de um médico veterinário;

- 2) Dispor de efectivos constituídos por grupos étnicos definidos e considerados de interesse zootécnico, isentos de doenças transmissíveis à descendência através dos ovos, nomeadamente a pulorose.

B) Dos centros de incubação: não fazer incubações de ovos que não sejam provenientes de aviários de selecção e multiplicação.

C) Dos postos de incubação: só incubar ovos de aviários cujos efectivos estejam isentos das doenças referidas em A), n.º 2).

§ único. Os proprietários ou gerentes das actividades avícolas referidas obrigam-se a dar cumprimento a todas as prescrições de ordem zootécnica, profiláctica e sanitária emanadas da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 5.º A inobservância das disposições do presente diploma ou das disposições do seu regulamento e das prescrições da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários em matéria zootécnica, profiláctica e sanitária determinará:

- a) Quando diga respeito às condições estabelecidas no artigo anterior para aviários de selecção e de multiplicação, a suspensão da actividade até serem eliminadas as causas determinantes da mesma suspensão;
- b) Quando se relacione com as restantes disposições ou prescrições, a punição como infracção disciplinar, aplicando-se as sanções previstas no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957;
- c) No caso de falta da autorização de exercício das actividades avícolas a que se refere o artigo 1.º do presente diploma e de esta infracção dizer respeito a reincidência, a pena correspondente não poderá ser inferior à 4.^a do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

Art. 6.º O produto da cobrança de taxas e emolumentos, que se fixam na tabela anexa a este decreto-lei, e bem assim de multas, constitui receita própria da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 1.º Na falta de pagamento voluntário das taxas, emolumentos ou multas, proceder-se-á à cobrança coerciva pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º A tabela anexa a este decreto-lei poderá ser alterada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e Economia e Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 7.º A importação de aves vivas e ovos para incubação é aplicável a disposição do artigo 6.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, seja qual for o meio utilizado para o seu transporte.

§ único. A importação de aves e ovos destinados a aviários de selecção e multiplicação e de ovos para os centros de incubação carecerá de parecer zootécnico da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, sendo exigível, quando as circunstâncias o aconselharem, a apresentação de certificado zootécnico oficial do país de origem.

Art. 8.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários publicará periódicamente relação dos aviários de selecção e multiplicação legalmente autorizados a exercer as suas funções, com indicação dos tipos e características étnicas das aves que exploram.

Art. 9.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ouvirá a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos

e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 42 165, de 24 de Fevereiro de 1959, e bem assim os representantes do sector da produção avícola, sempre que o julgue oportuno.

Art. 10.º Pela Secretaria de Estado da Agricultura serão promulgadas as disposições regulamentares para execução do presente diploma, as quais poderão ser alteradas, por simples despacho, quando as circunstâncias assim o aconselhem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

Tabela a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 880

1 — Por cada ave do efectivo básico dos aviários de selecção ou de multiplicação, submetida a exame anual para verificação das condições a que se refere o artigo 4.º deste decreto-lei e a que tenha sido aposta anilha comprovativa desse exame	\$50
2 — Pelo exame de cada centro ou posto de incubação para concessão ou revalidação anual de autorização de funcionamento:	
Com capacidade de incubação até 10 000 ovos	200\$00
Com capacidade de incubação até 50 000 ovos	400\$00
Com capacidade de incubação superior a 50 000 ovos	600\$00
3 — Pela passagem de cada certificado de aprovação de instalações	200\$00
4 — Pela passagem de cada certificado de contrastes funcionais ou provas sanitárias	100\$00

Ministério das Finanças, 19 de Agosto de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Luis Maria Teixeira Pinto*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 45 881

Tendo sido aprovado pelo Decreto n.º 43 968, de 17 de Outubro de 1961, o plano de arborização da bacia hidrográfica das ribeiras de Chança e Limas, procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ao abrigo da Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, à elaboração dos projectos de arborização dos terrenos particulares incluídos naquele perímetro.

Ouvidas as estações competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial obrigatório os 1340 prédios constantes da lista em anexo, com a área total de 16 119,7450 ha, e situados no concelho de Mértola, freguesia de Santana de Cambas.

Art. 2.º A arborização será efectuada de acordo com o estabelecido no artigo 13.º e seus parágrafos da Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de 30 dias, a contar da data de afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume do concelho e freguesia da situação das propriedades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

Lista de prédios a que se refere o artigo 1.º

Concelho de Mértola

Freguesia de Santana de Cambas

Secção	Número do prédio	Nome do prédio	Área total — Hectares
A	6	Graminhoso	4,1000
	7	Graminhoso	7,8625
	9	Graminhoso	9,8250
	13	Vale Formoso	5,7000
	17	Vale Formoso	4,0125
	18	Irmanas	3,2125
	19	Vale Formoso	3,6000
	20	Irmanas	1,1625
	21	Irmanas	1,1875
	23	Irmanas	3,7750
	24	Vale Formoso	3,5000
	25	Vale Formoso	3,5750
	26	Vale Formoso	3,8375
	27	Vale Formoso	3,7750
	28	Fábricas	3,8625
	29	Vale Formoso	4,2375
	30	Vale Formoso	1,1250
	31	Lameirão	4,0875
	32	Vale Formoso	2,6875
	33	Lameirão	1,9250
	34	Fábricas	2,3750
	35	Vale Poço	1,9500
	36	Vale Poço	1,1875
	37	Vale Poço	1,7750
	38	Vale Poço	5,4875
	39	Boto	3,5875
	40	Vale Poço	2,4750
	41	Vale Poço	2,3875
	42	Vale Poço	2,4500
	43	Fonte da Abelha	8,0875
	44	Boto	5,8750
	45	Fonte da Abelha	6,0750
	46	Pereiro	5,9125
	47	Pereiro	6,0750
	48	Vale Pereiro	2,6875
	49	Vale Pereiro	2,6250
	50	Vale Pereiro	3,7125
	54	Vale Pereiro	0,9500
	55	Vale Pereiro	1,1625
	56	Vale Pereiro	1,1625
57	Vale Pereiro	6,0125	
59	Vale Pereiro	3,7875	
60	Vale Pereiro	3,5750	
61	Vale Pereiro	2,8875	
62	Vale Pereiro	2,5875	
65	Vale Pereiro	2,2250	
67	Vale Pereiro	3,3875	
68	Vale Pereiro	4,6875	